

**PROCESSO** - A.I. Nº 108529.0003/20-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0064-01/21-VF  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15/12/2021

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/21-VF**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Autuado demonstrou que apurou corretamente a antecipação tributária parcial, comprovando estar habilitada aos benefícios de redução da base de cálculo, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão de piso ter julgado Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2020, o qual exige multa de ICMS no valor total de R\$ 14.980.524,46, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1ª JJF:

#### **VOTO**

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração, trata de exigência de multa sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização, mas que foram tributadas nas operações subsequentes.*

*A ordem de serviço que deu origem ao início da ação fiscal, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, foi emitida em 12/01/2020, conforme documento à fl. 05. Ao autuado já havia sido deferido desde 28/05/2019, por meio do Parecer nº 13.891/2019, com efeitos retroativos a janeiro de 2017, o direito à fruição da redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/00, que lhe garantiria a redução do cálculo da antecipação parcial, nas aquisições interestaduais para comercialização das mercadorias enquadradas no referido dispositivo do Decreto nº 7.799/00.*

*O autuante reconheceu a improcedência da autuação, após verificar que o autuado teria direito à fruição dos benefícios de que tratam os art. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, implicando em outra sistemática para a apuração da antecipação parcial.*

*Assim, considerando que a autorização para fruição dos benefícios do Decreto nº 7.799/00, foi concedida pela autoridade competente para tal, conforme estabelecido no art. 7º do referido decreto, e que o período da presente ação fiscal estava alcançado pela referida autorização, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.*

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, a Junta de julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

#### **VOTO**

O presente Auto de Infração atribui ao sujeito passivo o cometimento de multa de ICMS no valor total de R\$ 14.980.524,46, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes

de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05).

Ocorre que durante a própria instrução processual, restou demonstrado que a empresa autuada estava devidamente autorizada a reduzir a base de cálculo da operação interna em 41,176%, em razão de ser signatária de termo de acordo referente aos benefícios constantes nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, conforme Parecer nº 13.891/2019, emitido pela SEFAZ/SAT/DIREF (fls. 89 e 90), sendo que o termo de acordo foi deferido em maio de 2019, e seus efeitos foram retroativos a 01/01/2017, com validade até 31/12/2022.

Ressalte-se, que o próprio autuante após tomar conhecimento do parecer retromencionado, reconheceu a improcedência do presente Auto de Infração, que foi confirmada pela Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista serem incontrovertíveis as provas carreadas aos processos, as quais comprovam a ausência do ilícito tributário originariamente imputado ao contribuinte.

Assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de piso pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108529.0003/20-7, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS